



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10469.903390/2009-74
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9101-000.070 – 1ª Turma**
Data 9 de agosto de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - RETIFICAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPOR

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, a fim de que se aprecie a matéria devolvida pelo paradigma nº 2803-00.109, com posterior retorno dos autos ao relator, para prosseguimento, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa e Viviane Vidal Wagner, que conheceram do recurso, entendendo não ser necessária a conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 140

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 81/93) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1802-001.564, da sessão de 06 de março de 2013 (e-fls. 69/79), proferido pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPOR ("Contribuinte").

Discute-se reconhecimento de direito creditório.

Foi encaminhado PER/DCOMP pela Contribuinte visando o aproveitamento de créditos decorrentes de pagamento a maior efetuado em DARF-SIMPLES. Despacho eletrônico da DRF/Natal-RN não homologou a compensação pleiteada porque o pagamento fora integralmente utilizado na extinção do débito de SIMPLES que constava nos sistemas internos.

Em manifestação de inconformidade, aduziu a Contribuinte que foi transmitida declaração retificadora IRPJ-SIMPLES (posteriormente à ciência do despacho decisório), no qual informou a Contribuinte que teria apurado incorretamente o tributo devido porque aplicou alíquotas destinadas à prestação de serviço, quando na realidade sua atividade consiste em locação de automóveis e ônibus de passeio, que seriam operações de natureza comercial.

A primeira instância (DRJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A decisão discorre que a declaração retificadora deveria ter sido entregue antes do despacho decisório, e se a retificação de declaração do SIMPLES foi efetuada posteriormente à ciência da decisão caberia à Contribuinte fazer a prova do erro alegado, mediante apresentação de documentação. Manifestou-se também no sentido de que, no contrato social da empresa, consta atividade de "Locação de automóveis e ônibus com motorista e Locação de automóveis e ônibus sem motorista". Entendeu que no caso da locação de bens móveis sem motorista, de fato não haveria que se falar em prestação de serviços, conforme já decidido pelo STF (Súmula Vinculante nº 31). Contudo, no caso de locação com motorista, haveria incidência de prestação de serviços, com alíquota diferenciada no SIMPLES. E nos autos não consta que a Contribuinte tivesse efetuado a segregação de receitas auferidas de locação com motorista e locação sem motorista. Conclui no sentido de que mesmo que tivesse a Contribuinte apresentado a declaração retificadora antes do despacho decisório, não caberia revisão, por falta de provas.

Foi interposto recurso voluntário, apreciado pela Turma Especial da 1ª Seção do CARF, decidindo no sentido de dar-lhe provimento, nos termos da ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 30/11/2004

LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL COM OU SEM MOTORISTA.SIMPLES

Constituindo-se a receita bruta da pessoa jurídica da locação de veículos, com ou sem motorista, não se aplicam os percentuais

referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 2º da Lei nº 10.034 de 24/10/2000, com as alterações posteriores, por não se configurar receita decorrente de prestação de serviços.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. CRÉDITO COMPROVADO

Comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, é permitida a sua utilização para a extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação/PERDCOMP, ainda que para a demonstração do crédito a Declaração Simplificada IRPJ-SIMPLES Retificadora seja apresentada após a emissão do despacho decisório eletrônico expedido pela autoridade administrativa.

Reconhecido o direito creditório a favor da contribuinte inexistente óbice para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos

O voto da decisão recorrida entendeu que o contrato de locação de veículos com motorista não configura locação de mão de obra, e tampouco desnatura do contrato de locação de bem móvel. Assim, não haveria diferença entre a locação de automóveis com ou sem motorista, e, não sendo prestação de serviços, não caberia a alíquota majorada do SIMPLES. Assim, partindo de tal premissa, e analisando a declaração da Contribuinte, entendeu que restou comprovada a existência do direito creditório pleiteado.

A PGFN interpôs recurso especial (e-fls. 81/93), apresentando os paradigmas nº 105-17.143 e 2803-00.109.

Aduz que o primeiro paradigma entendeu pela impossibilidade de inovação da lide no caso de demonstração extemporânea do crédito. Assim, não caberia a análise de documentação probatória após a decisão administrativa que indeferiu o crédito, ou seja, discorre sobre o momento de apresentação de provas quando referente à retificação de declaração.

Sobre o segundo paradigma, discorre que a decisão firmou entendimento no sentido de que, após o despacho decisório que indeferiu o pedido de crédito, a apresentação de declaração retificadora deveria estar acompanhada de documentação probatória apta a demonstrar o erro de preenchimento.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 96/101) deu seguimento ao recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Passo ao exame da admissibilidade.

O recurso especial pretender devolver para a discussão do presente Colegiado **duas matérias** de ordem processual:

A **primeira**, tendo como referência o paradigma nº 105-17.143, diz respeito à **impossibilidade** de, em sede de processo de reconhecimento de direito creditório, se apreciar documentação probatória apresentada posteriormente, após a decisão administrativa que indeferiu a compensação. Transcrevo paradigma e excerto do recurso:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2002, 2003 Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida.

.....

Entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela possibilidade de análise do mérito do pleito de compensação mesmo diante de DIPJ retificadora apresentada após a protocolização da DCOMP, por entender possível a apresentação de prova documental em momento posterior, o acórdão paradigma entendeu por essa impossibilidade, tendo em vista os limites objetivos da lide delineados com o pedido/declaração inaugural de restituição/compensação, deixando expresso que “Não cabe a análise de eventual direito creditório (...) se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação”. Noutros termos, não admitiu a demonstração extemporânea do crédito.

Para a demonstração da divergência jurisprudencial, parte-se do referencial de que o paradigma ora apresentado entende pela impossibilidade de inovação da lide no sentido de demonstração extemporânea do crédito. Consoante se demonstrou, ficou assente a tese de que, “O erro alegado, se comprovado, é perfeitamente passível de retificação, mas os direitos creditórios daí oriundos não mais podem

ser apreciados no presente processo”. Trata-se, portanto, de momento de apresentação de provas quando referente à retificação de declaração, tal como no presente caso.

Ou seja, após a emissão do despacho decisório que indeferiu o direito creditório, **teria restado precluso o direito de apresentar documentação probatória**, inclusive em relação à retificação da declaração.

A **segunda** matéria, tendo como referência o paradigma nº 2803-00.109, discute outra situação, no qual, uma vez publicado o despacho decisório, poderia ser admitida a apresentação de declaração retificadora, **desde** que acompanhada de documentação probatória **apta** a demonstrar o direito creditório pleiteado. E, no caso dos presentes autos, teria sido apresentado **apenas** a retificação da Declaração Anual Simplificada – PJSI, que a decisão recorrida considerou suficiente para retificar a declaração e reconhecer o direito creditório. Segue ementa e excerto do recurso:

Ementa(s)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001 ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O DESPACHO DECISÓRIO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao recorrente a prova do erro no preenchimento da DCTF, segundo o sistema de distribuição do ônus probatório adotado no processo administrativo federal.

.....

De um lado, o Colegiado a quo reconheceu o direito creditório, superando a conclusão da DRJ de origem no sentido de que “a declaração retificadora deveria ter sido entregue antes do Despacho Decisório, pois a disponibilidade do crédito suplicado é examinada no momento do despacho proferido pela autoridade a quo. Se a retificação somente foi promovida após exarado o despacho, cabia à interessada o ônus de provar o erro em que fundada a modificação. A simples retificação da Declaração Anual Simplificada – PJSI, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações veiculadas em sede de manifestação de inconformidade”.

Por outro lado, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, em decisão consubstanciada no acórdão nº 280300.109, firmou o entendimento de que caberia ao contribuinte comprovar o erro no preenchimento da declaração (que naquele caso tratava-se de DCTF, em contraponto ao presente feito, que trata de DIPJ), do qual resultaria seu indébito.

Enquanto no primeiro paradigma, **descarta-se por completo** a possibilidade de a declaração retificadora apresentar documentação probatória em momento posterior à emissão do despacho, por preclusão processual, no segundo paradigma, admite-se a apresentação de documentação probatória em sede de declaração retificadora.

Ocorre que o despacho de exame de admissibilidade efetuou a análise apenas de primeira matéria, como se pode observar o excerto transcrito:

Do simples confronto da ementa e voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos apontados como paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é a discussão da possibilidade de inovação na matéria objeto de análise pelo despacho decisório, onde o crédito declarado em DCOMP apenas foi demonstrado em data posterior à sua apresentação. Ou seja, segundo as informações da DIPJ no momento da apresentação da DCOMP, o referido direito creditório invocado não era líquido e certo, somente sendo objeto de demonstração em momento ulterior à apresentação da DCOMP.

Assim, o mero cotejo entre as ementas e os votos (recorrido e paradigmas) já é possível caracterizar a divergência, haja vista que tipificam tratamentos diferenciados, vez que, no recorrido entendeu-se pela possibilidade de análise do mérito do pleito de compensação mesmo diante de DIPJ retificadora apresentada após a protocolização da DCOMP, por entender possível a apresentação de prova documental em momento posterior. Por sua vez, os acórdãos paradigmas manifestaram-se pela impossibilidade, tendo em vista os limites objetivos da lide delineados com o pedido/declaração inaugural de restituição/compensação, deixando expresso que “Não cabe a análise de eventual direito creditório (...) se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação”. Noutros termos, não admitiu a demonstração extemporânea do crédito. (Grifei)

Não obstante a citação em plural, "os acórdãos paradigmas", o que se observa é que foi apreciada apenas a matéria trazida pelo paradigma nº 105-17.143, inclusive com transcrição da redação do recurso especial sobre o assunto.

O despacho de exame de admissibilidade não apreciou a segunda matéria, posta no paradigma nº 2803-00.109. No caso, aduziu a recorrente que decisão recorrida teria acatado a declaração retificadora amparada na retificação da Declaração Anual Simplificada – PJSI, e que o paradigma teria entendido que a declaração retificadora, para lastrear o direito creditório, deveria estar lastreada por documentação probatória.

A apreciação da divergência posta pela recorrente deve ser efetuada em sede de despacho de exame de admissibilidade, falecendo ao presente Colegiado, no presente momento processual, efetuar o exame da divergência aduzida. Trata-se de competência do presidente da câmara recorrida, conforme art. 68, § 1º do Anexo II do RICARF:

Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.

Processo nº 10469.903390/2009-74
Resolução nº **9101-000.070**

CSRF-T1
Fl. 145

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

Uma vez efetuado o exame de admissibilidade da matéria pelo presidente da câmara, caso seja negado seguimento, cabe apresentação de agravo. E, sendo admitida a matéria, passa-se à apreciação do presente Colegiado, que poderá avaliar novamente a admissibilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para devolução dos autos para a câmara recorrida, visando a elaboração de despacho de admissibilidade complementar, para apreciar a matéria devolvida pelo paradigma nº 2803-00.109.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura